

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004683-17.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Airton Domingues da Costa

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 499/12

Vistos.

AIRTON DOMINGUES DA COSTA, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01 de setembro de 1995 e do qual restaramlhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a 40 salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor na medida em que não há prova de requerimento administrativo devidamente instruído para recebimento da indenização, apontando ainda a falta de laudo do IML; no mérito apontou a prescrição, a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a situação de saúde do autor, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com documentos, inclusive os enviado pelo INSS (fls. 65/74), e prova pericial médica (fls. 109/113), sobre a qual manifestaram-se as partes, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares foram afastadas por decisão de fls. 45, contra a qual não houve recurso.

Os documentos trazidos com a inicial demonstram que o autor foi vítima de acidente com veículo automotor 01/09/1995. Aquela época estava em vigor o Código Civil de 1916, que, no art. 177, previa prazo prescricional de 20 anos para ações pessoais. O Código Civil de 2002, reduziu o prazo prescricional para ação da natureza aqui analisada, para três anos (art. 206, §3°). A relação jurídica objeto desta ação está compreendida na expressão "seguro de responsabilidade civil obrigatório" a que se refere o art. 206, §3°, IX, do Código Civil vigente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

A questão foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 405. De setembro de 1995 (data do acidente) até janeiro de 2003 (data de início de vigência do Código Civil de 2002), decorreu menos da metade do prazo anteriormente previsto (20) anos, de modo que, nos termos do art. 2.028, do Código Civil vigente, aplica-se o prazo de prescrição previsto no Novo Código Civil.

Em se tratando de cobrança de seguro DPVAT, o prazo prescricional é contado a partir da ciência inequívoca, do segurado, do caráter permanente da invalidez. Assim, atento ao atual cenário fático e normativo, a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtém um laudo médico atestando tal fato.

Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1 O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência da prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

O único documento que indica invalidez do autor é o laudo médico legal emitido pelo IMESC, que data de agosto de 2015, o que não permite ter-se por decorrido o prazo acima indicado, de modo que rejeita-se a exceção.

Este mesmo laudo apurou uma invalidez parcial e permanente da capacidade auditiva do autor, da ordem de 50% e é claro ao apontar a sequela: "foi caracterizado dano neurológico decorrente do acidente automobilístico sofrido em 01/09/1995, com prejuízo funcional da audição de 50%, com comprometimento da função vital" (fls. 112).

Esse comprometimento, como apontado, é de 50%, e está descrito não só na conclusão do laudo mas também nas respostas aos quesitos 5 e 6 do autor e 7 e 8 da ré, e gerou uma perda auditiva na ordem de 50%.

Desta forma, o valor da indenização deve ser tomado com base no limite de "até" 40 salários mínimos, nos termos do que regulava a alínea b. do inciso III, do art. 3° da Lei n° 6.194/1974, vigente ao tempo do acidente que vitimou o autor, não havendo se falar em impossibilidade de utilização do salário mínimo como referência: "Descaracterização do salário mínimo, que não alcança o valor do seguro obrigatório, previsto na Lei n. 6.194, de 1974, e que não foi revogada - Cobrança procedente - Recurso provido - Voto vencido" 1.

A ação é procedente em parte, para fixar-se a indenização em 50% do valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do acidente, qual seja, setembro de 1995, devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A correção monetária não pode incidir da propositura da ação pois "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u.,OPICE BLUM, Relator ²).

A sucumbência é recíproca, ficando, pois, compensados os encargos a esse título.

¹ JTACSP - Volume 128 - Página 170.

² JTACSP - Volume 155 - Página 101.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar ao autor AIRTON DOMINGUES DA COSTA, a importância que vier a ser apurada em regular liquidação por cálculo, de 50% (*cinquenta por cento*) do valor equivalente a 40 (*quarenta*) salários mínimos vigentes em setembro de 1995, devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA